

*Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Constitucional,
Juiz Conselheiro João Pedro Barroso Caupers,*

C/C

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro Pedro Machete,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro Afonso Patrão,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro António Ascensão Ramos,

Ex.ma Sr.^a Juíza Conselheira Assunção Raimundo,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro,

Ex.ma Sr.^a Juíza Conselheira Joana Fernandes Costa,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro José Figueiredo Dias,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro José João Abrantes,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro José Teles Pereira,

Ex.mo Sr. Juiz Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro,

Ex.ma Sr.^a Juíza Conselheira Maria Benedita Urbano,

Ex.ma Sr.^a Juíza Conselheira Mariana Canotilho

Lisboa, 16 de maio de 2022

Excelência,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tomou conhecimento, através da comunicação social, da possibilidade vir a ser cooptado como Juiz desse Tribunal, o Doutor António Manuel de Almeida Costa.

Tal facto gerou uma grande estupefação pois, como se encontra bem plasmado no artigo “Aborto e Direito Penal” publicado na Revista da Ordem dos Advogados - Ano 44, vol. III, dez.84 - o candidato em causa sustenta posições jurídicas atentatórias da dignidade da

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

pessoa humana, valor em que se funda a República, tal como o prescreve o artigo 1º da Constituição da República.

*Face aos princípios constitucionais vigentes, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o fundamento ético-jurídico de toda, e qualquer, incriminação só pode ser a sua indispensabilidade para a defesa de um bem jurídico que tenha a qualidade de um direito ou interesse constitucionalmente protegido, devendo tal intervenção, em função do disposto no artigo 18º nº2 da Constituição, confinar-se ao mínimo necessário da defesa daquele direito ou interesse.*

*Em contraposição considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a disciplina legal do Aborto deve radicar nos princípios constitucionais atinentes e logo deve assentar nos direitos fundamentais da pessoa humana, designadamente no direito à vida, ao desenvolvimento da personalidade, à reserva da intimidade da vida privada, à dignidade, à liberdade, e à saúde, contemplados nos artigos 24º, 26º nº1 e 2, 27º e 64º, e ainda no reconhecimento constitucional da maternidade e da paternidade como valores sociais eminentes, operado pelo artigo 68º nº2, todos da Constituição da República.*

Assim, o respeito por aqueles direitos fundamentais obriga à refutação das conceções que neguem as mulheres como sujeitos daqueles direitos fundamentais e o reconhecimento daquele valor social, impõem a sua assunção em total liberdade.

Pois que sendo a maternidade expressão da liberdade da mulher, um expoente da sua personalidade, tem de ser fruto da sua consciência e responsabilidade.

O que significa que toda a mulher tem o direito de se defender de uma maternidade fruto da ignorância, da fraude ou da violência, que a maternidade não é racionalmente concebível como uma obrigação ou um equívoco, que a procriação e a gravidez são situações tão livremente eleitas que não podem ser entendidas como contrapartida ou castigo decorrente do ato sexual, e logo que, não deverá ser permitida uma imposição da gravidez mediante uma cominação penal, transformando num processo obrigatório aquilo que é um ato livre e voluntário.

Acresce que a defesa dos direitos fundamentais já referidos dá relevância constitucional à oposição, que a mulher queira aduzir, à continuação da gravidez, na medida em que a proibição do Aborto, acarretando uma compulsão à maternidade, afeta aqueles direitos, e através dela o Estado nega a liberdade individual de cada mulher poder configurar a sua própria vida, introduz-se na sua esfera da sua intimidade e obriga-a a aceitar as condições

de vida que acompanham a maternidade, afetando o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Face ao exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o modo de entender o Direito do referido candidato, exarado em doutrina por si publicada e nunca contraditada, atenta de modo flagrante contra os princípios básicos da promoção dos Direitos Humanos das Mulheres e das Crianças.

Desde logo, porque sustenta a ilegitimidade da interrupção voluntária da gravidez, admitindo que ela só ocorra nos casos “extremos” em que a vida da mulher grávida esteja em risco ao arrepio da Constituição e da lei, ao arrepio de todas as conquistas legislativas adquiridas pelo Portugal democrático no que respeita à livre decisão sobre o prosseguimento da gravidez de modo amplo, juridicamente ponderado e pacificamente aceite como legítima pela cultura cidadã portuguesa.

E também porque, como resulta do teor das notas 32, 36, 42, 43, 44, 49, 53, 56, 60, 64, 66, 68, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 84, 85, 86, 88, 91, 100, 102 e 103 do artigo acima mencionado, publicado na R.O.A., insiste em usar, como metodologia do discurso legitimador das posições que sustenta, a doutrina de autor que entende como possível, e mesmo adequado, recorrer ao meio ambiental onde se sofreram as maiores atrocidades genocidas, como campo de observação do comportamento físico e psicológico das pessoas – no caso, as mulheres e as meninas violadas.

Logo, aceitando como “critério científico” a não ocorrência de uma gravidez após violação na vida sexual de mulheres profundamente debilitadas na saúde física e psíquica porque escravizadas e torturadas.

Assim, sustentando muitas das suas asserções no escrito de um autor que considera meios de investigação cientificamente credíveis os campos de concentração onde ocorreu o Holocausto. O recurso a esta metodologia tem uma égide negacionista e possui objetiva conotação cruel, degradante e desumana.

Acresce que tal tese demonstra ter o já referido candidato um enorme desconhecimento da realidade social do país pois que a prática judicial indica ser imensa a quantidade de violações perpetradas por familiares próximos de crianças do sexo feminino no decurso da puberdade.

A desconsideração da violação, resultante de ideias tradicionalistas e retrógradas contraria não apenas a ordem jurídica interna como também as normas internacionais a ela

atinentes a que Portugal está vinculado, e de que o Tribunal Constitucional é garante, em harmonia com a Jurisprudência do Tribunal Europeu do Direitos Humanos.

É curial salientar que, por ser um crime humilhante e degradante, a violação em contexto de guerra foi incluída nos crimes contra a Humanidade no Estatuto de Tribunal Penal Internacional.

*Nesta conformidade, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o perfil do candidato em causa não se afigura como sendo adequado às exigentes funções de fiscalização da constitucionalidade das leis e das decisões judiciais próprias da competência desse Alto Tribunal, por não ser compatível com a defesa dos valores em que assenta a República, tal como consagrados na sua Lei Fundamental.*

*Convicta que V^ªEx^ª não deixará de partilhar as preocupações para o prestígio e credibilidade do Tribunal Constitucional que representará a eventual eleição do candidato em causa, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entendeu ser dever estatutário endereçar a presente missiva.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida